PROJETO DE LEI Nº 83 /2025

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2899/2025
Data: 23/10/2025 - Horário: 12:32
Legislativo

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Boca" e dá outras providências.

O Vereador **Geraldo Gilmar Ataydes Seabra**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no Capitulo II, Seção I, da Lei Orgânica do Município de Congonhas/MG e nos termos dos Artigos 49, I; 95, III; 121, II; do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Boca", a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de novembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I – promover ações educativas e de conscientização sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de boca;

II – incentivar a população à adoção de hábitos saudáveis, como o abandono do tabagismo e a redução do consumo excessivo de álcool;

III – divulgar informações sobre os sinais, sintomas e as formas de detecção precoce da doença;

IV – promover a capacitação dos profissionais da saúde para o correto diagnóstico e encaminhamento de casos suspeitos;

V – estimular parcerias entre o poder público, instituições de ensino, entidades de classe e a sociedade civil para a realização de atividades voltadas à prevenção, diagnóstico precoce e ao tratamento da doença.

Art. 3º Durante a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Boca", poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

I – palestras, seminários e campanhas educativas em escolas, unidades de saúde e outros espaços públicos;

002

II – oferta de exames gratuitos de triagem e avaliação da saúde bucal à população;

III – distribuição de material informativo e educativo; IV – divulgação da campanha nas redes sociais, rádios e demais meios de comunicação locais.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em parceria com os seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Secretaria Municipal de Educação;

III – Conselho Municipal de Saúde; IV – Instituições de ensino superior, clínicas odontológicas e outras entidades de classe ligadas à área da saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Geraldo Gilmar Ataydes Seabra

Vereador



003

JUSTIFICATIVA

O câncer de boca é uma neoplasia que pode afetar diversas estruturas da cavidade oral, como lábios, língua, gengivas e palato. O diagnóstico precoce é um fator crucial que aumenta significativamente as chances de cura, além de reduzir o impacto estético, funcional e social na vida do indivíduo.

Os principais fatores de risco, como tabagismo, consumo excessivo de álcool, higiene bucal inadequada e exposição solar sem proteção labial, podem ser prevenidos por meio de campanhas educativas eficazes.

A criação da "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Boca" visa, portanto, articular ações de prevenção, triagem e diagnóstico precoce. A iniciativa busca sensibilizar a população e capacitar profissionais de saúde e educação, integrando esforços entre a Prefeitura, a rede de atenção básica, instituições de ensino e a sociedade civil organizada.

Esta proposição foi elaborada em alinhamento com a Secretaria Municipal de Saúde de Congonhas, com o objetivo de institucionalizar as ações de promoção da saúde bucal no município, demonstrando a cooperação entre os poderes Legislativo e Executivo.

Congonhas, 23 de outubro de 2025.

Geraldo Gilmar Ataydes Seabra

Vereador

004

Projeto de Lei 83/2025

Matéria lida em Plenário – **37ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **28 de outubro de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Congonhas, 10 de novembro de 2025.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Lei 083/2025 – insitui e inclui no calendário oficial do Município de Congonhas a semana municipal de preveção e combate ao câncer de boca e dá outras providências.

PARECER

Versa o projeto sobre inclusão da semana municipal de preveção e combate ao câncer de boca no calendário oficial do Município.

A proposta é de iniciativa do vereador Dr. Gilmar.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

"**Art. 74** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;
f) os planos plurianuais;
g) as diretrizes orçamentárias;
h) os orçamentos anuais;
i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública."

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de REPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

"Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCTSO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS.

VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o

número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1°. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2°. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3°. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4°. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo

legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4°. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1°, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão

taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. L0EI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas

011

Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1°, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1°, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, somente se aplica aos

Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. "

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância social.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
☐ Comissão de Educaçao, Cultura e Patrimônio Histórico
☐ Comissão de Tributação, Financas e Orçamento

013

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de novembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 083/2025 - Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas a "Semana Municipal de Prevenção a Combate ao Câncer de Boca" e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Geraldo Gilmar Atayde Seabra, tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Boca", objetivando conscientizar a população sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce dessa doença.

No tocante aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, verifica-se que a proposição não trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, tratando-se, portanto, de iniciativa concorrente, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal.

O projeto não apresenta vício de iniciativa nem inconstitucionalidade formal ou material. Ademais, sua aprovação representa medida de relevante interesse público, com caráter educativo e preventivo na área da saúde, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães – **Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo – **Vice-Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Atayde Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

04

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de Novembro de 2025.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

Projeto de Lei nº 083/2025 - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas a "Semana Municipal de Prevenção a Combate ao Câncer de Boca" e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Geraldo Gilmar Atayde Seabra, propõe a inclusão da "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Boca" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas.

A iniciativa visa promover a conscientização da população sobre a importância da prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado do câncer de boca, por meio de ações educativas, palestras e campanhas de saúde.

Sob o aspecto educacional e cultural, a proposta é meritória, uma vez que incentiva a disseminação de informações e o engajamento da comunidade e das instituições de ensino e saúde em atividades de cunho preventivo e socialmente relevante.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Rodrigo Silva Mendes - **Presidente**	
Simônia M.de J. Magalhães – **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Edonias Clementino de Almeida	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Heli Nascimento Faustino	
Eduardo Ladislau Marques	

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

013

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de Novembro de 2025.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 083/2025 - Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas a "Semana Municipal de Prevenção a Combate ao Câncer de Boca" e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Gilmar Atayde Seabra , tem como objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Boca", com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e de conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce da doença.

No que se refere aos aspectos financeiros e orçamentários, observa-se que a proposição não cria novas despesas nem gera impacto direto nas contas públicas, uma vez que sua execução poderá ser realizada com recursos já previstos nas dotações orçamentárias destinadas às ações de saúde e educação preventiva.

Além disso, não há previsão de criação de cargos, concessão de benefícios financeiros ou qualquer medida que implique em aumento de despesa para o Município.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Cordeiro Matosinhos-**Presidente**	
Hemerson Ronan Inácio – **Vice Presidente**	
Simônia Maria de Jesus Magalhães	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Rodrigo Silva Mendes	

EM BRANCO

016

Projeto de Lei 83/2025

Aprovado por 8 votos favoráveis em Primeira votação e discussão simbólica. O Presidente não vota na matéria. – 41ª R.O. – 25/11/2025.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 25 de novembro de 2025.

Roberto Kleiton Guerra de Aguiar
Vice-Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

017

Projeto de Lei nº 83/2025

Aprovado por 9 votos favoráveis em Segunda votação e discussão. O Presidente não vota na matéria. – 42ª R.O. – 2/12/2025.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 2 de dezembro de 2025.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

18

Câmara Municipal de Congonhas, 4 de dezembro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 083/2025 – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas a "Semana Municipal de Prevenção a Combate ao Câncer de Boca" e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 83/2025, de autoria do vereador Geraldo Gilmar Ataydes Seabra, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos a necessidade da seguinte correção:

- Acrescenta-se o preâmbulo, "A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:" antes do art. 1º.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães - **Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo - **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

019

Ofício nº 574/2025/Secretaria

Congonhas, 5 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Recebido em: 10/12/25
Luiza Charles

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
83/2025	VER. GERALDO GILMAR ATAYDES SEABRA	61/2025

Atenciosamente,

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 61/2025

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS A "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE BOCA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Recebido em: 10/12/25
Luiza Charles

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de boca, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de novembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I - promover ações educativas e de conscientização sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de boca;

II - incentivar a população à adoção de hábitos saudáveis, como o abandono do tabagismo e a redução do consumo excessivo de álcool;

III - divulgar informações sobre os sinais, sintomas e as formas de detecção precoce da doença;

IV - promover a capacitação dos profissionais da saúde para o correto diagnóstico e encaminhamento de casos suspeitos;

V - estimular parcerias entre o poder público, instituições de ensino, entidades de classe e a sociedade civil para a realização de atividades voltadas à prevenção, diagnóstico precoce e ao tratamento da doença.

Art. 3º Durante a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Boca", poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

I - palestras, seminários e campanhas educativas em escolas, unidades de saúde e outros espaços públicos;

II - oferta de exames gratuitos de triagem e avaliação da saúde bucal à população;

III - distribuição de material informativo e educativo;

IV - divulgação da campanha nas redes sociais, rádios e demais meios de comunicação locais.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em parceria com os seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Conselho Municipal de Saúde;

IV - Instituições de ensino superior, clínicas odontológicas e outras entidades de classe ligadas à área da saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

EM BRANCO

021

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 5 de dezembro de 2025.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

LEI N.º 4.360, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS A "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE BOCA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de boca, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de novembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I - promover ações educativas e de conscientização sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de boca;

II - incentivar a população à adoção de hábitos saudáveis, como o abandono do tabagismo e a redução do consumo excessivo de álcool;

III - divulgar informações sobre os sinais, sintomas e as formas de detecção precoce da doença;

IV - promover a capacitação dos profissionais da saúde para o correto diagnóstico e encaminhamento de casos suspeitos;

V - estimular parcerias entre o poder público, instituições de ensino, entidades de classe e a sociedade civil para a realização de atividades voltadas à prevenção, diagnóstico precoce e ao tratamento da doença.

Art. 3º Durante a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Boca", poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

I - palestras, seminários e campanhas educativas em escolas, unidades de saúde e outros espaços públicos;

II - oferta de exames gratuitos de triagem e avaliação da saúde bucal à população;

III - distribuição de material informativo e educativo;

IV - divulgação da campanha nas redes sociais, rádios e demais meios de comunicação locais.

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em parceria com os seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Conselho Municipal de Saúde;

IV - Instituições de ensino superior, clínicas odontológicas e outras entidades de classe ligadas à área da saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Congonhas, 8 de janeiro de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2026.01.08 17:43:34 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

EM BRANCO

024

Projeto de Lei nº 83/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de Janeiro de 2026.

SIMONE CRISTINA FREIRE FERREIRA
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO